



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PROJETO DE LEI Nº

PL 729/2003

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

LIDO

Em 02/09/03

Legislativa para registro e, etc.  
à CES, CEOF e CCJ.  
Em 03/09/03

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a Política Permanente de Combate ao Tabagismo, direcionada à criança e ao adolescente no âmbito do Distrito Federal.

Quirubim de Castro

Matr. 12.071-80  
Assessoria do Plenário e Distribuição

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

850  
Art. 1º Fica instituída a Política Permanente de Combate ao Tabagismo, direcionada à criança e ao adolescente no âmbito do Distrito Federal.

14:22  
Parágrafo único. A Política a que se refere o caput terá como finalidade a execução de ações anti-tabagismo, visando a divulgação e conscientização dos malefícios causados pelo fumo e seus derivados.

29/06/03  
Art. 2º São objetivos da Política Permanente de Combate ao Tabagismo:

I – treinar e preparar profissionais para ações anti-tabagismo;

II – executar ações em escolas públicas e privadas, clubes, instituições, orfanatos, eventos sociais e desportivos;

III – efetuar campanha permanente e agressiva sobre os malefícios do fumo, direcionada às crianças e adolescente;

Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social, constituirá comissão responsável pela elaboração, coordenação e implementação da Política objeto dessa Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 729/03  
PL Nº 01 NASTY



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

Art. 4º Para alcançar o objetivo da Política Permanente de Combate ao Tabagismo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades ou organizações não - governamentais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 729/03
Fls. n.º 02 HASTY

Estima-se que haja no Brasil cerca de 35 milhões de fumantes adultos e 2,8 milhões de adolescentes. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 90% dos adultos fumantes iniciaram o vício antes dos 19 anos de idade. Estudos recentes dão conta de que a cada ano o fumante inicia mais cedo a sua convivência com vício.

As crianças e adolescente tornam-se alvos fáceis e são as mais visadas pela indústria do fumo que sabe que é nessa fase que a dependência se enraíza. Com uma propaganda cara, sedutora e agressiva contra leis restritivas de pouco ou nenhum efeito, muitas das quais não saem do papel, e campanhas esporádicas contra o fumo, vemos nossas crianças aderindo ao vício cada vez mais cedo.



A Constituição Federal é clara ao preconizar a responsabilidade do poder público com as crianças e adolescentes de nosso Brasil:

**“DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

**I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

**II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;”**

Ainda no art. 227, a nossa Carta Magna estabelece normas gerais quanto às crianças e adolescentes:

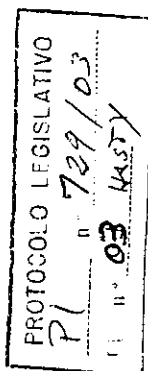
**“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:**

**§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**

**V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;**

**VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.”(grifo nosso)**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

A instituição da Política Permanente de Combate ao Tabagismo, direcionado às crianças e adolescentes, conscientizando-as sobre os malefícios causados pelo fumo, ajudará a salvar milhares de pessoas que, certamente, futuramente morreriam ou contrairiam graves doenças, vitimadas pelo uso do fumo e seus derivados.

Considerando que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social, além de propiciar um efetivo ganho na qualidade de vida de uma população jovem e que precisa ser resgatada, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em...

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 729/03
Fls. n.º 04